



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067173 - SC(2025/0373192-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GEO LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **FABIO SANTOS RODRIGUES - PR048519**
: **CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171**
AGRAVADO : **UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS**
: **DE VEICULOS - UNICOON**
ADVOGADOS : **IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316**
: **ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC E PEDIDO DE INFOJUD/DOI EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, como requisito objetivo de admissibilidade, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, no cumprimento de sentença, a consulta ao INFOJUD para acesso às últimas declarações de imposto de renda e à Declaração de Operação Imobiliária – DOI.
3. A Corte de origem desproveu o agravo interno, aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e manteve o indeferimento da consulta ao INFOJUD e à DOI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC poderia ser aplicada em agravo interno não manifestamente improcedente; (ii) saber se os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios para fins do art. 1.026, § 2º, do CPC; (iii) saber se o art. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 autoriza consulta ao INFOJUD e à DOI para localização de bens após frustração de

diligências; (iv) saber se os arts. 797 e 835, § 1º, do CPC justificam a obtenção de informações fiscais para constrição; e (v) verificar a divergência jurisprudencial indicada quanto ao uso do INFOJUD em cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, ressalvadas a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC; ausente a comprovação do pagamento no ato da interposição, impõe-se o reconhecimento da deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após a condenação, ressalvadas a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita (art. 1.021, § 5º, do CPC). 2. Ausente a comprovação do pagamento da multa no ato da interposição e versando o recurso sobre matérias além da própria penalidade, configura-se a deserção e mantém-se a inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 §§ 4º e 5º, 1.026 § 2º, 797, 835 § 1º, 1.030 V e 85 § 11; LC n. 105/2001, art. 1º § 4º; CF, art. 105 III a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.654.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.668.624/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, EAREsp n. 1.938.395/DF, relator Ministro (Corte Especial), julgados em 9/9/2025; STJ, AREsp n. 2.917.848/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.509.581/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3067173 - SC(2025/0373192-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GEO LOGISTICA LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS ARAÚZ FILHO - PR027171**
 FABIO SANTOS RODRIGUES - PR048519
AGRAVADO : **UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS**
 DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS : **IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316**
 ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC E PEDIDO DE INFOJUD/DOI EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de recolhimento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, como requisito objetivo de admissibilidade, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, no cumprimento de sentença, a consulta ao INFOJUD para acesso às últimas declarações de imposto de renda e à Declaração de Operação Imobiliária – DOI.
3. A Corte de origem desproveu o agravo interno, aplicou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e manteve o indeferimento da consulta ao INFOJUD e à DOI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC poderia ser aplicada em agravo interno não manifestamente improcedente; (ii) saber se os embargos de declaração foram manifestamente protelatórios para fins do art. 1.026, § 2º, do CPC; (iii) saber se o art. 1º, § 4º, da LC n. 105/2001 autoriza consulta ao INFOJUD e à DOI para localização de bens após frustração de

diligências; (iv) saber se os arts. 797 e 835, § 1º, do CPC justificam a obtenção de informações fiscais para constrição; e (v) verificar a divergência jurisprudencial indicada quanto ao uso do INFOJUD em cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso, ressalvadas a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 1.021, § 5º, do CPC; ausente a comprovação do pagamento no ato da interposição, impõe-se o reconhecimento da deserção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. O recolhimento prévio da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após a condenação, ressalvadas a Fazenda Pública e os beneficiários da justiça gratuita (art. 1.021, § 5º, do CPC). 2. Ausente a comprovação do pagamento da multa no ato da interposição e versando o recurso sobre matérias além da própria penalidade, configura-se a deserção e mantém-se a inadmissibilidade.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.021 §§ 4º e 5º, 1.026 § 2º, 797, 835 § 1º, 1.030 V e 85 § 11; LC n. 105/2001, art. 1º § 4º; CF, art. 105 III a e c.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.654.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.668.624/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024; STJ, EAREsp n. 1.938.395/DF, relator Ministro (Corte Especial), julgados em 9/9/2025; STJ, AREsp n. 2.917.848/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.509.581/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GEO LOGÍSTICA LTDA - ME contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de recolhimento da multa do art. 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, como requisito objetivo de admissibilidade, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil (fls. 108-109).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 118-125.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo interno em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fls. 43-44):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD COM A FINALIDADE DE CONSULTAR OS ÚLTIMOS IMPOSTOS DE RENDA DA EXECUTADA, BEM COMO À DECLARAÇÃO DE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA – DOI. DECISÃO MANTIDA POR DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. IRRESIGNAÇÃO DA EXEQUENTE.

I. Caso em exame

1. Demanda na qual a parte Exequente defende a utilização do sistema INFOJUD com a finalidade de consultar os últimos impostos de renda da EXECUTADA, bem como à Declaração de Operação Imobiliária – DOI.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em apurar se seria admissível a utilização do sistema INFOJUD com a finalidade de consultar os últimos impostos de renda da EXECUTADA, bem como à Declaração de Operação Imobiliária – DOI - no presente momento processual.

III. Razões de decidir

3. “A quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo (visando à tutela de um direito patrimonial disponível, isto é, um interesse eminentemente privado) constitui mitigação desproporcional desse direito fundamental - que decorre dos direitos constitucionais à inviolabilidade da intimidade (art. 5º, X, da CF/1988) e do sigilo de dados (art. 5º, XII, da CF/1988) -, mostrando-se, nesses termos, descabida a sua utilização como medida executiva atípica.” (STJ - Recurso Especial nº 1.951.176/SP, Terceira Turma, unânime, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19-10-2021).

4. Na espécie, inexistem hipóteses excepcionais e devidamente justificadas que autorizem a consulta. Ainda, há de se observar que, na decisão de origem recorrida, já restaram deferidas outras eficientes medidas objetivando a satisfação do crédito, como o uso da ferramenta SNIPER, não havendo resultado negativo/infrutífero no momento que justifique medidas mais drásticas.

5. Quando o Agravo Interno se mostra manifestamente improcedente, haja vista desprovido de qualquer fundamentação hábil a modificar a decisão monocrática recorrida, é imperiosa a condenação da Agravante ao pagamento de multa, com

fulcro no 1.021, § 4º do CPC.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e desprovido, com a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa ao Agravante.

___ Dispositivos relevantes citados: art. 1º, LC n. 105/2001; art. 5º, CF; art. 1.021, CPC.

Jurisprudência relevante citada: TJSC, Agravo de Instrumento n. 5070761-25.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Altamiro de Oliveira, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 25-04-2024; TJSC, Agravo de Instrumento n. 5041349-49.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 04-07-2024; STJ - Recurso Especial nº 1.951.176/SP, Terceira Turma, unânime, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 19-10-2021.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

58):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVANTE.

I. Caso em exame

1. Embargos de Declaração em que a Embargante acusa a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado quanto à aplicação de multa à Agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se existem os vícios indicados no acórdão embargado.

III. Razões de decidir

3. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração, inclusive quando opostos para o fim de prequestionamento, se o acórdão embargado não apresenta nenhum dos vícios indicados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, até porque tal recurso não se presta para rediscutir o julgado, na tentativa de adequá-lo ao entendimento da parte embargante, que não foi acolhido.

Caso dos autos em que não estão presentes quaisquer dos vícios indicados no art. 1.022, do Código de Processo Civil. Embargante que busca tão somente a rediscussão da matéria de direito.

4. “São protelatórios os embargos de declaração interpostos com objetivo de rediscutir a matéria” (Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2012.086890-4, de Lages, rel. José Inacio Schaefer, Quarta Câmara de Direito Comercial, j. 9-7-2013).

5. Aos Embargos de Declaração protelatórios deve ser aplicada a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e desprovido, com a cominação de multa, nos moldes do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.021, §4º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido aplicou multa de agravo interno sob o rótulo de “manifestamente improcedente”, embora existissem precedentes em sentido diverso dentro do próprio Tribunal, de modo que a sanção não se ajustou aos requisitos legais;

b) 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, já que os embargos de declaração não foram “manifestamente protelatórios”, pois buscaram esclarecimentos sobre a qualificação do agravo interno como “manifestamente improcedente”, e a parte, na condição de exequente, não se beneficiou de atrasos processuais;

c) 1º, §4º, da Lei Complementar n. 105/2001, pois o acórdão recorrido tratou o acesso ao INFOJUD e à DOI como quebra de sigilo fiscal em contexto de satisfação de crédito privado e, porquanto, impediu a medida sem reconhecer a possibilidade de utilização para localização de bens quando frustradas diligências ordinárias; e

d) 797 e 835, §1º, do Código de Processo Civil, visto que a execução se realizou no interesse do credor e a prioridade de dinheiro justificou a obtenção de informações úteis à constrição após a frustração de meios menos gravosos.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a consulta ao INFOJUD e à DOI estaria vedada como quebra de sigilo fiscal em cumprimento de sentença, divergiu do entendimento dos acórdãos paradigmas do Tribunal de

Justiça de São Paulo (AI 2350992-18.2024.8.26.0000 e AI 2032566-94.2025.8.26.0000), que admitiram a utilização do INFOJUD para obtenção de dados fiscais do devedor diante da frustração de meios ordinários (fls. 72-76).

Requer o provimento do recurso para que se defira a consulta aos últimos impostos de renda e à Declaração de Operação Imobiliária – DOI, via INFOJUD, e se afastem as multas dos arts. 1.021, §4º, e 1.026, §2º, do Código de Processo Civil; Requer ainda o provimento do recurso para que se determine a realização das intimações exclusivamente em nome do patrono indicado (fls. 81).

Contrarrazões às fls. 101-107.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, no cumprimento de sentença, a consulta ao INFOJUD para acesso às últimas declarações de imposto de renda e à Declaração de Operação Imobiliária – DOI.

I - Deserção

Verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento ao agravo interno, por declará-lo manifestamente inadmissível, aplicando a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, fixada em 1% do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Opostos embargos de declaração sobre a multa, foram rejeitados e aplicada nova multa com base no 1.026, § 2º, do CPC.

Ocorre que, no ato da interposição do recurso especial, a parte deixou de recolher os valores correspondentes à penalidade aplicada referente ao art. 1.021, § 4º, do CPC.

O recurso especial foi considerado deserto pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, em razão da ausência do recolhimento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, ensejando a interposição de agravo em recurso especial, direcionado ao STJ.

Como visto, a parte recorrente, embora ciente do vício em questão, não atendeu a exigência determinada, pois não comprovou o pagamento da multa.

É firme o entendimento do STJ de que a comprovação do preparo do recurso especial se faz mediante a juntada das guias de recolhimento devidamente preenchidas e dos respectivos comprovantes de pagamento, de forma legível e visível, no momento da interposição, sob pena de não conhecimento.

Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que o prévio recolhimento da multa processual prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC é requisito objetivo de admissibilidade recursal, salvo se o recurso especial discutir exclusivamente a incidência da referida penalidade.

A propósito, confira-se:

Direito processual civil. Embargos de divergência. art. 1.021, § 4º, do cpc. multa aplicada. Recolhimento prévio. pressuposto recursal da interposição de qualquer recurso. inteligência do § 5º do mesmo artigo . Embargos não conhecidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Segunda Turma que não conheceu do recurso especial por falta de comprovação do recolhimento da multa aplicada pelo Tribunal de origem, conforme art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC.

2. O embargante alega divergência quanto à necessidade de comprovação do recolhimento da multa quando o mérito do recurso visa desconstituir a própria condenação.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC é necessário para o conhecimento de recurso que busca desconstituir a própria condenação.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que o recolhimento prévio da multa é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após a condenação, exceto para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita.

5. A Terceira Turma, que proferiu o acórdão paradigma, já alterou seu entendimento, alinhando-se à jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de divergência não conhecidos.

Tese de julgamento: "1. O recolhimento prévio da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade de qualquer recurso interposto após a condenação. 2. As exceções são apenas para a Fazenda Pública e beneficiários da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.021, §§ 4º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AgInt no AREsp 2.654.306/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp 2.668.624/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024.

(EAREsp n. 1.938.395/DF, de minha Relatoria, Corte Especial, julgado em 9/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AREsp n. 2.917.848/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025; e AgInt no AREsp n. 2.509.581/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 27/6/2024.

Na espécie, a incidência da multa não é a única matéria alegada no recurso especial, que também postula a reforma do acórdão quanto ao indeferimento de pesquisa no INFOJUD e DOI.

Assim, considerando que a parte agravante não comprovou devidamente da multa imposta, é de rigor a manutenção da decisão que não admitiu do recurso em razão de sua deserção.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.067.173 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0373192-9

Número de Origem:

50187476220238240033 50515324520248240000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEO LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS : FABIO SANTOS RODRIGUES - PR048519

CARLOS ARAUZ FILHO - PR027171

AGRAVADO : UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE
VEICULOS - UNICOON

ADVOGADOS : IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316

ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026